



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ

CAMARA MUNICIPAL DE COLARES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Por solicitação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colares, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre a contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atuar nas diversas áreas do Direito, em especial, Cível, Constitucional, Administrativo e Tributário, **compreendendo especialmente o acompanhamento das ações na comarca de Colares do Pará e as ações na Justiça Federal Seção Pará e em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (com sede em Belém do Pará)**, e também o ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de contestações, réplicas, trélicas, razões finais, comparecimento em audiências, interposições de recursos, sustentações orais e de qualquer peça judicial necessária a representação da contratante, praticando, para tanto, todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos da Câmara Municipal de Colares do Pará, estando está na condição de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, incluindo-se também a elaboração e apresentação de defesa e outros atos necessários junto ao Tribunal de Conta dos Municípios – TCM, Tribunal de Conta do Estado – TCE ou Tribunal de Contas da União – TCU. Além de manifestações técnico-jurídicas no âmbito administrativo com a realização de consultas, pareceres, orientações jurídicas, acompanhamento de projetos de leis, assessoramento e orientação jurídica, que envolvam todas as áreas do Direito, em especial Cível, Administrativo, Constitucional e Tributária.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Federal nº 8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), Desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta do profissional para prestar serviços advocatícios, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos profissionais especializados”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias
financeiras ou tributarias.*

No caso específico do profissional IGOR XAVIER DO NASCIMENTO, OAB/PA nº 015947, a notória especialização exigida no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico do profissional a ser contratado.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, e embasado na recomendação advinda do gabinete do Exmo. Sr. Presidente, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil, desde que cumprido os requisitos, do profissional IGOR XAVIER DO NASCIMENTO, OAB/PA nº 015947.

Colares/PA, 20 de Janeiro de 2017.


Márcio José Aragão De Sousa
PRESIDENTE DA CPL